

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ-MG

Oficial Judiciário - Comissário da Infância e da Juventude

SUMÁRIO

NOÇÕES DE INFORMÁTICA.....	11
■ EQUIPAMENTOS DE MICROINFORMÁTICA.....	11
COMPUTADOR	11
ESCÂNER (DIGITALIZAÇÃO), MONITOR DE VÍDEO, MULTIFUNCIONAL, WEBCAM; PORTAS USB E OUTROS CONECTORES E DISPOSITIVOS REMOVÍVEIS.....	13
MOUSE, IMPRESSORA	18
TECLADO, IDENTIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS TECLAS DE DIGITAÇÃO, ESCAPE, COMBINAÇÃO, FUNÇÃO, NAVEGAÇÃO.....	20
■ SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 7	21
■ SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 10	31
OPERAÇÕES DE INICIAR, REINICIAR, DESLIGAR, LOGIN, LOGOFF, BLOQUEAR E DESBLOQUEAR.....	32
ÁREA DE TRABALHO	32
ÍCONES	33
ATALHOS DE TECLADO	34
MENU INICIAR E BARRA DE TAREFAS	35
EXECUÇÃO DE PROGRAMAS.....	35
Gerenciador de Tarefas do Windows.....	35
JANELAS	35
MENUS, BARRAS DE COMANDOS E DE FERRAMENTAS	35
BARRA DE ESTADO.....	35
MENUS DE CONTEXTO.....	36
OPERAÇÕES DE MOUSE, APONTAR, MOVER, ARRASTAR	36
RESOLUÇÃO DE TELA E CONFIGURAÇÃO DE MÚLTIPLOS MONITORES DE VÍDEO	36
REDE E COMPARTILHAMENTO	40
■ ARQUIVOS E PASTAS (DIRETÓRIOS).....	40
NOMES, EXTENSÕES E TIPOS DE ARQUIVOS	40
UTILIZAÇÃO DO WINDOWS EXPLORER	42
OPERAÇÕES DE ABRIR, CRIAR, RENOMEAR, MOVER, COPIAR E EXCLUIR ARQUIVOS E PASTAS	42
COMPACTAR E DESCOMPACTAR ARQUIVOS (ZIP)	42

CÓPIAS DE SEGURANÇA (BACKUP)	42
■ EDITOR DE TEXTO MICROSOFT WORD	45
■ LIBREOFFICE WRITER.....	56
■ PLANILHA ELETRÔNICA MICROSOFT EXCEL	63
■ LIBREOFFICE CALC	79
■ REDES, INTERNET E INTRANET.....	84
NOÇÕES BÁSICAS REDES DE COMPUTADORES, INTERNET E INTRANET	84
WEB, NAVEGADORES	85
MOZILLA FIREFOX.....	87
Janelas e Abas, Limpar Dados de Navegação (Histórico, Cookies, Cache), Plug-Ins.....	87
RECONHECIMENTO E DIGITAÇÃO DE ENDEREÇOS (URL).....	87
SÍTIOS (SITES)	88
IDENTIFICAÇÃO E NAVEGAÇÃO POR LIGAÇÕES (LINKS), RECONHECIMENTO DE CADEADO DE SEGURANÇA (HTTPS) E PROVÁVEIS GOLPES E FRAUDES.....	89
■ CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) E AGENDA	91
IDENTIFICAÇÃO DE NOMES E ENDEREÇOS DE CORREIO ELETRÔNICO, RECEBER E ENVIAR MENSAGENS.....	91
Remetente, Destinatários, Cópias e Cópias Ocultas	91
WEBMAIL.....	92
INCLUIR, REMOVER E SALVAR ARQUIVOS ANEXOS	92
FORMATAÇÃO.....	92
PESQUISAR E CLASSIFICAR MENSAGENS	92
Regras e Filtros de Mensagens	92
GERENCIAR CONTATOS, LISTAS, AGENDA/CALENDÁRIO E TAREFAS	93
TRATAMENTO DE LIXO ELETRÔNICO (SPAM)	93
RECONHECIMENTO DE PROVÁVEIS GOLPES, FRAUDES E BOATOS.....	94
■ SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SEGURANÇA CIBERNÉTICA E PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE	95
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	95
CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE, DISPONIBILIDADE, AUTENTICIDADE, NÃO-REPÚDIO, PRIVACIDADE.....	96
AMEAÇAS EM COMPUTADORES E REDES	96

Cuidados com a Escolha e Uso de Senhas.....	96
BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO DE CÓDIGOS MALICIOSOS (MALWARE, VÍRUS, CAVALOS DE TROIA, RANSOMWARE E OUTRAS PRAGAS VIRTUAIS) EM MÍDIAS REMOVÍVEIS, REPOSITÓRIOS DE REDE, ANEXOS EM MENSAGENS E LINKS DE PÁGINAS WEB.....	101
■ CUIDADOS PARA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).....	104
INTRODUÇÃO: TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO – INOVAÇÕES DO E-GOVERNMENT BRASILEIRO	104
■ CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	114
CONCEITOS FUNDAMENTAIS DE CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA	114
IDENTIFICAÇÃO DE VALIDADE E OUTROS ATRIBUTOS DE UM CERTIFICADO DIGITAL.....	116
TOKEN E OUTRAS MÍDIAS DE CERTIFICADO DIGITAL	117
CONCEITOS, USO E CUIDADO DE PIN E PUK	118
ICPBRASIL, AUTORIDADES CERTIFICADORAS E DE REGISTRO	118
ASSINATURA DIGITAL.....	119
■ VIDEOCONFERÊNCIA.....	120
AGENDAR, ORGANIZAR, APRESENTAR E PARTICIPAR DE REUNIÕES REMOTAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, AJUSTES DE VISUALIZAÇÃO, ÁUDIO E VÍDEO, RECURSOS DE MENSAGENS DE TEXTO (CHAT) E GRAVAÇÃO.....	120
LÍNGUA PORTUGUESA.....	127
■ ORTOGRAFIA.....	127
EMPREGO DAS LETRAS, DIVISÃO SILÁBICA, ACENTUAÇÃO GRÁFICA, ABREVIATURAS E SIGLAS, NOTAÇÕES LÉXICAS	127
■ PONTUAÇÃO: SINAIS, SEUS EMPREGOS E SEUS EFEITOS DE SENTIDO	131
■ MORFOLOGIA	134
ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	134
CLASSES DE PALAVRAS – VALORES SEMÂNTICOS DAS CLASSES DE PALAVRAS	138
FLEXÃO NOMINAL: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	139
VALORES DOS TEMPOS, MODOS E VOZES VERBAIS	149
FLEXÃO VERBAL: PADRÕES REGULARES E FORMAS IRREGULARES.....	149
■ MORFOSSINTAXE E SINTAXE.....	158
A ORAÇÃO E SEUS TERMOS: EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	158
SINTAXE DE COLOCAÇÃO DAS PALAVRAS.....	164

REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	164
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	166
O PERÍODO E SUA CONSTRUÇÃO: PERÍODO SIMPLES E PERÍODO COMPOSTO	170
COORDENAÇÃO (PROCESSOS, FORMAS E SENTIDOS)	171
SUBORDINAÇÃO (PROCESSOS, FORMAS E SENTIDOS)	171
■ EQUIVALÊNCIAS ENTRE ESTRUTURAS, TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	174
RELAÇÕES SEMÂNTICAS, LÓGICAS E ENUNCIATIVAS ENTRE FRASES	174
EFEITOS DE SENTIDO DA ORDEM DE EXPRESSÕES NA ORAÇÃO E NO PERÍODO; ADAPTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO TEXTUAL	174
DISCURSO DIRETO, INDIRETO E INDIRETO LIVRE	176
■ USO DA CRASE	177
■ SEMÂNTICA.....	178
SIGNIFICAÇÃO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	178
RELAÇÕES SEMÂNTICAS ENTRE PALAVRAS E EXPRESSÕES (SINONÍMIA, ANTONÍMIA, HIPONÍMIA, HOMONÍMIA, PARONÍMIA E POLISSEMIA)	179
CONOTAÇÃO E DENOTAÇÃO, SENTIDO FIGURADO, SENTIDO LITERAL.....	180
■ LEITURA, ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	181
RELAÇÕES CONTEXTUAIS, INFORMAÇÕES EXPLÍCITAS, INFERÊNCIAS VÁLIDAS, PRESSUPOSTOS E IMPLÍCITOS NA LEITURA TEXTUAL; INTERPRETAÇÃO TEXTUAL: IDENTIFICAÇÃO DO SENTIDO GLOBAL DE UM TEXTO	181
■ ELEMENTOS DE SENTIDO DO TEXTO	183
COERÊNCIA E PROGRESSÃO SEMÂNTICA; ELEMENTOS DE ESTRUTURAÇÃO: RECURSOS DE COESÃO, FUNÇÃO REFERENCIAL DE PRONOMES, USO DE NEXOS PARA ESTABELECEER RELAÇÕES ENTRE SEGMENTOS DO TEXTO.....	183
SEGMENTAÇÃO DO TEXTO EM PARÁGRAFOS E SUA ORGANIZAÇÃO TEMÁTICA.....	187
IDENTIFICAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS TÓPICOS E DE SUAS RELAÇÕES (ESTRUTURA ARGUMENTATIVA), SÍNTESE TEXTUAL.....	188
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	195
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	195
DEDUZIR NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAR AS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES	195

■	COMPREENSÃO E ELABORAÇÃO DA LÓGICA DAS SITUAÇÕES POR MEIO DE: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	197
■	ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL	197
■	COMPREENSÃO DO PROCESSO LÓGICO QUE, A PARTIR DE UM CONJUNTO DE HIPÓTESES, CONDUZ, DE FORMA VÁLIDA, A CONCLUSÕES DETERMINADAS.....	199
■	NOÇÕES BÁSICAS DE PROPORCIONALIDADE E PORCENTAGEM	201
	NOÇÕES BÁSICAS DE CONTAGEM E PROBABILIDADE.....	201
	Fatorial de um Número Natural	201
	Princípio Fundamental da Contagem.....	201
	Permutação Simples.....	202
	Permutação com Repetição	202
	Permutação sem Repetição.....	202
	Arranjo Simples	202
	Combinação.....	203
	PROBABILIDADE.....	204
	Conceito	204
	Espaço Amostral e Evento	204
	PROBABILIDADE DE UM EVENTO QUALQUER.....	204
	Eventos Independentes.....	205
	PROBABILIDADE CONDICIONAL	205
	PROBABILIDADE DA UNIÃO DE DOIS EVENTOS	205
	PROBABILIDADE DA INTERSEÇÃO DE DOIS EVENTOS	206
■	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS REPRESENTADOS EM TABELAS E GRÁFICOS	207
	TABELAS	207
	GRÁFICOS ESTATÍSTICOS.....	208
	Colunas ou Barras Justapostas	208
	Gráfico de Setores (ou de Pizza)	208
	Gráfico de Linha.....	208
	Histograma	208
	
	CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS.....	213
■	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)	213

■ LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.....	238
■ RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 295, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019	253
■ LEI Nº 13.257, DE 08 DE MARÇO DE 2016	253
■ LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017	258

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990)

Ter acesso à saúde, à educação, manter relações sociais saudáveis, ter uma alimentação adequada, atendimento e acompanhamento médico de qualidade são indispensáveis para que crianças e adolescentes cresçam saudáveis física e mentalmente.

Todos os direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente têm respaldo constitucional, especificamente no art. 227. Veja:

Art. 227 (CF, de 1988) *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Contudo, tornou-se imprescindível a criação de legislação especial para regulamentar sobre as peculiaridades e sobre a proteção que deve ser direcionada aos adolescentes e às crianças.

Desta maneira, foi publicada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, é importante tecer algumas considerações acerca de termos comuns da lei em questão.

Crianças e adolescentes não cometem crimes, mas, sim, **atos infracionais**. O ato infracional consiste na **conduta descrita como crime ou contravenção penal**, conforme estabelece o art. 103, do ECA, que será estudado em momento oportuno.

O menor sob a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente jamais será preso, mas, nas hipóteses estritamente previstas no ECA, poderá ser **apreendido**.

Finalmente, o menor sob a proteção do referido texto legal não será submetido a pena, e, sim, a **medidas socioeducativas** (aplicáveis somente a adolescentes) e a **medidas de proteção** (para crianças e adolescentes).

MAIORES DE 18 ANOS (IMPUTÁVEIS)	MENORES DE 18 ANOS (CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB PROTEÇÃO DO ECA)
Crimes Podem ser presos Estão sujeitos ao cumprimento de pena	Atos infracionais Podem ser apreendidos Estão sujeitos a medidas socioeducativas (adolescentes) e a medidas de proteção (crianças e adolescentes)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente estão contidas nos arts. **1º a 6º**. Vemos que o principal objetivo do referido estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: **a proteção integral à criança e ao adolescente**.

Art. 1º *Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

Essa proteção é uma doutrina, inclusive constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável ter em mente a literalidade disposta no art. 227, da Constituição Federal.

Conforme o artigo citado, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais.

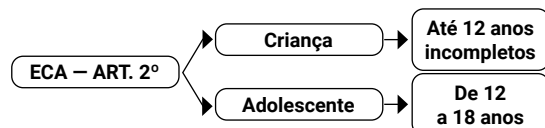
Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os **fins sociais aos quais eles se dirigem**, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a **idade**.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são **crianças** aqueles que possuem **até 12 anos incompletos** (11 anos e onze meses), e **adolescentes** aqueles com idade de **12 a 18 anos**.

Art. 2º *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

Parágrafo único. *Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*



O parágrafo único apresenta uma exceção à regra relativa ao critério etário, ao estabelecer que, **excepcionalmente**, o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser aplicado a pessoas entre **18 e 21 anos de idade**. Esta determinação possui relação direta com duas disposições estatutárias: a primeira é o art. 40, do ECA, que prevê a aplicação do parágrafo único, do art. 12, nos casos de jovens entre 18 e 21 anos de idade que, à época do pedido de adoção, já se encontravam

sob a guarda e tutela dos adotantes; a segunda é o § 5º, do art. 121, também do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas de internação e de manutenção do jovem sob a custódia do Estado até os 21 anos de idade.

Art. 40 *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*

Art. 121 [...]

§ 5º *A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STF) adota a corrente que entende que há uma distinção entre as esferas cíveis e penais. Portanto, com o advento do Código Civil, de 2002, o ECA não se aplica aos maiores de 18 anos. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o parágrafo único, do art. 2º, do ECA, uma vez que o próprio Estatuto prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Veja a decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. *A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.*

2. *Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02.*

3. *Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.*

4. *Ordem denegada.*

Princípios Fundamentais

O ECA estabelece três princípios fundamentais:

- **Princípio da prioridade absoluta:** é **dever da família, da comunidade, da sociedade** em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade, de acordo com o parágrafo único, do art. 4º, compreende:

a) **primazia de receber proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;

b) **precedência do atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

- **Princípio da dignidade:** a criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral

de que trata o estatuto em questão, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de **liberdade e de dignidade**;

Art. 5º *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

- **Princípio da não discriminação:** os direitos enunciados na Lei nº 8.069, de 1990, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 6º *Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.*

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Do Direito à Vida e à Saúde

O Estado, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de mais **absoluta prioridade**.

Art. 3º *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Parágrafo único. *Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. *A garantia de prioridade compreende:*

a) **primazia de receber proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;

b) **precedência de atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Para tanto, devem ser destinados percentuais mínimos em política social básica de saúde com foco na criança e no adolescente. Não é possível respeitar direitos fundamentais sem destinação mínima de recursos para essa finalidade. Tais recursos devem ser aplicados à luz do **princípio da máxima eficiência**. Veja o que diz o art. 7º, do ECA:

Art. 7º *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Com relação à proteção à vida, todas as legislações consagram tal direito como aquele necessário à consecução dos demais. É interessante observar que o art. 8º e seus respectivos parágrafos dispõem sobre os direitos da mulher durante toda a gestação e após o parto com a finalidade de garantir o bem-estar do feto. Os cuidados com a mãe devem ocorrer tanto no plano físico quanto no emocional.

Art. 8º *É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de **saúde da mulher** e de **planejamento reprodutivo** e, às **gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral** no âmbito do **Sistema Único de Saúde**.*

*§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da **atenção primária**.*

*§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o **direito de opção da mulher**.*

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

*§ 6º A gestante e a parturiente têm **direito a 1 (um) acompanhante** de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.*

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puerpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10 Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 8º-A *Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.*

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

A **primeira infância** compreende o período entre os primeiros **seis anos completos** ou **72 meses** de vida da criança.

O aleitamento materno deve ser estimulado, por meio de campanhas de orientação, ao menos, até o sexto mês de vida da criança.

Art. 9º *O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão **condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.*

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

Visando ao crescimento saudável como direito de todos os menores, as presidiárias têm direito a amamentar seus filhos. O inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal, faz alusão ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena, ou seja, somente a pessoa sentenciada irá responder pelo crime que praticou. Assim sendo, o caráter tutelar do art. 9º, do ECA, visa reafirmar a proteção ao direito de amamentação ao filho da mulher que estiver cumprindo pena de reclusão.

O caráter tutelar do ECA garante os direitos da criança que não podem ser suprimidos pela situação em que se encontra sua genitora, como consequência da proteção integral aos mesmos.

Além disso, o ECA, visando tutelar o recém-nascido, trouxe uma série de regras aos estabelecimentos de saúde que atendem gestantes.

De acordo com o que estabelece o art. 10, os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

Art. 10 [...]

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3: doenças lisossômicas;

IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;

V - etapa 5: atrofia muscular espinal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

Art. 11 É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

O acesso universal não derroga, ou seja, não anula, a necessidade de metodologia própria para o enfrentamento das diversas demandas e situações peculiares às quais estão sujeitos os recém-nascidos, de acordo com o art. 11:

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º Incumbe ao poder público **fornecer gratuitamente**, àqueles que necessitarem, **medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes**, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 12 Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Os estabelecimentos que atendem as gestantes deverão proporcionar condições para a **permanência em tempo integral de um dos pais ou do responsável**, nos casos de internação de criança ou adolescente. Os pais ou o responsável poderão fiscalizar o atendimento que está sendo dispensado ao seu filho, garantindo-lhe rápida recuperação.

O art. 13 estabelece que qualquer suspeita ou confirmação de crianças ou adolescentes submetidos a **castigo físico, a tratamento cruel e degradante** ou a **maus-tratos** deverá ser, **obrigatoriamente**, comunicada ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade.

Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A omissão da comunicação de agressões contra crianças e adolescentes importa na prática de infração administrativa, prevista no art. 245, do ECA. Nas situações em que pese a alusão ao Conselho Tutelar, é mais adequado que os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes sejam diretamente comunicados à autoridade policial.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem **interesse em entregar seus filhos para adoção** serão **obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.**

O objetivo do legislador com esse dispositivo é coibir práticas ilegais, abusivas ou criminosas de adoção mediante pagamento ou promessa de recompensa. As mães que pretendem entregar seus filhos para a adoção devem receber a devida orientação psicológica e

jurídica, de modo que a criança também tenha identificada sua paternidade e que lhe sejam asseguradas condições de permanência junto à família de origem.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Institui-se, a partir do Marco Legal da Primeira Infância (de zero a seis anos de idade), uma “prioridade dentro da prioridade”, como forma de evitar prejuízos decorrentes da demora na realização das intervenções a favor das crianças e dos adolescentes vítimas de violência. Isso pressupõe planejamento de ações, protocolos de atendimento, adequação de espaços e equipamentos e qualificação de servidores.

O art. 14, por sua vez, estabelece que o Sistema Único de Saúde promoverá **programas de assistência odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, bem como campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Dispõe, ainda, em seus respectivos parágrafos:

Art. 14 [...]

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

A partir do art. 15, o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê regras para garantia do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente.

Art. 15 *A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*

O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade.

No art. 16, podemos encontrar expresso o direito à liberdade, que compreende os seguintes aspectos:

Art. 16 *O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:*

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Como ocorrência desse dispositivo, não mais se admite a expedição de “portarias” judiciais estabelecendo “toques de recolher” para crianças e adolescentes.

II - opinião e expressão;

Trata-se da reafirmação da obrigatoriedade da oitiva da criança ou do adolescente quando da aplicação de medidas socioeducativas dispostas nos arts. 101 e 112, do ECA, que serão estudadas em momentos oportuno.

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

Refere-se ao alistamento eleitoral e ao voto facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos de idade.

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

O art. 17 trata do direito ao respeito, que consiste em três pilares:

- inviolabilidade da integridade física;
- inviolabilidade psíquica;
- integridade moral.

Esses valores abrangem a **preservação da imagem**, da **identidade**, da **autonomia**, dos **valores**, **ideias e crenças** e dos **espaços e objetos pessoais das crianças e adolescentes**.

Não incumbe ao Conselho Tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos. A notícia deve ser encaminhada ao Ministério Público, que decidirá ou não pela propositura de ação judicial.

Veja a literalidade disposta no art. 18, do ECA:

Art. 18 *É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

Todo cidadão tem o dever de agir em sua defesa, diante de qualquer ameaça ou violação. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu.

Quanto ao direito à **preservação da imagem**, deve ser esclarecido que este se reveste de duplo conteúdo: **moral**, porque direito de personalidade, e **patrimonial**, uma vez que a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

É considerada **infração administrativa** o ato de divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Além disso, é considerada não infração administrativa, mas também **crime**, a conduta de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Tal conduta pode resultar em pena de multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 237).

O ECA, no art. 18-A, cuidou em estabelecer a diferença entre castigo físico e tratamento cruel ou degradante, e, no art. 18-B, estabeleceu medidas aplicáveis às referidas situações:

Art. 18-A *A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.*

A legislação procurou deixar ainda mais explícito o direito de as crianças e os adolescentes serem criados e educados de uma forma não violenta, não apenas pelos pais ou pelo responsável, mas por quaisquer pessoas encarregadas de cuidá-los, tratá-los, educá-los e protegê-los. Isso inclui profissionais da saúde, educação e assistência social que atuam em programas e serviços de atendimento, bem como as autoridades públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:
I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B *Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:*

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

As medidas relacionadas nos incisos, do art. 18-B, têm maior abrangência em aplicação, posto que também podem atingir outros agentes autores de violência contra crianças e adolescentes. Interessante observar que as medidas arroladas acima não são de caráter punitivo (a punição, nesse caso, deverá ocorrer no âmbito jurídico, com a instauração do devido processo legal). Sua aplicação, como visto no parágrafo único, é de responsabilidade do Conselho Tutelar.

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Trata-se de um dos direitos fundamentais a serem assegurados a todas as crianças e adolescentes com a mais **absoluta prioridade**, tendo a lei criado mecanismos para, de um lado (e de forma preferencial), permitir a **manutenção** e o **fortalecimento dos vínculos com a família natural** (ou de origem), e, de outro, quando por qualquer razão isso não for possível, proporcionar a **inserção em família substituta** de forma criteriosa e responsável, procurando evitar os efeitos deletérios tanto da chamada “institucionalização” quanto de uma colocação familiar precipitada, desnecessária e/ou inadequada.

Nesse sentido, estabelece o art. 19, do ECA:

Art. 19 *É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*

O menor colocado em programa de acolhimento familiar ou institucional terá os seguintes direitos:

*§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua **situação reavaliada**, no máximo, **a cada 3 (três) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de **reintegração familiar ou pela colocação em família substituta**, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.*

*§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de **acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses)**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.*

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção,

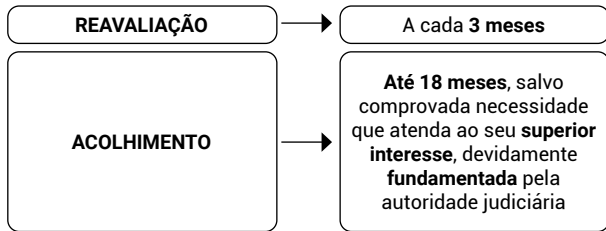
apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a **convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial**.

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

Cuidado para não confundir os prazos de reavaliação e o período de acolhimento:



Como visto, a gestante ou a mãe que vier a manifestar interesse em **entregar seu filho para adoção**, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à **Justiça da Infância e da Juventude**, conforme disposto no art. 19-A.

Uma possibilidade para as crianças e os adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar são os programas de apadrinhamento:

Art. 19-B A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de **programa de apadrinhamento**.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com **prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva**.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por **órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil**.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

O art. 20 estabelece uma regra quanto à proibição da discriminação sobre a origem da filiação:

Art. 20 Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Todos os filhos havidos fora do casamento, bem como os filhos adotados, terão os mesmos direitos e qualificações dos demais.

O ECA repete a disposição constitucional e tem como objetivo eliminar a discriminação de filhos tidos em outras relações como ilegítimos ou bastardos.

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A partir do art. 23, do ECA, são estabelecidas algumas regras acerca da **perda** e da **suspensão do poder familiar**. Esses institutos poderão ser **decretados judicialmente**, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de **descumprimento injustificado dos deveres** e das **obrigações**:

Art. 23 A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

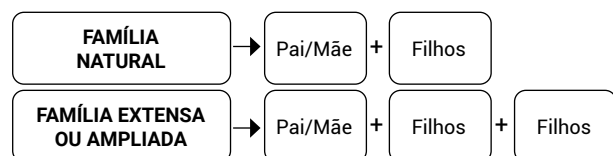
§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Lembre-se: o § 2º foi acrescentado pela Lei nº 13.715, de 2018, e vem sendo cobrado pelas bancas.

Da Família Natural

De acordo com o que estabelece o art. 25, do ECA, “família natural” é aquela formada pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes.

Já a família extensa ou ampliada tem um conceito mais amplo, estendendo-se para além da unidade pais-e-filhos ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos** com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (parágrafo único, art. 25).



Art. 26 Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, **no próprio termo de nascimento**,

por **testamento, mediante escritura ou outro documento público**, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O reconhecimento dos filhos tidos fora do casamento é irrevogável e pode ser feito a qualquer tempo, ou seja, antes ou depois de sua morte, e nas formas do art. 1.609, do Código Civil. Pode ser feito no registro do nascimento, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, e por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Da Família Substituta

A colocação em família substituta far-se-á mediante **guarda, tutela ou adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente (art. 28).

Art. 28 [...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será **previamente ouvido por equipe interprofissional**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 anos** de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido **levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os **grupos de irmãos** serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da **mesma família substituta**, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, **evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais**.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

O ambiente familiar é de suma importância para a boa formação do menor. É nele que a criança e o adolescente vão moldar sua personalidade e tornar-se aptos para o convívio social. Para que isso ocorra, não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Uma decisão judicial colocará o menor em determinada família substituta e somente outra decisão judicial poderá tirá-lo de lá. Assim,

Art. 30 A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Além disso, importa saber que “a colocação em família substituta **estrangeira constitui medida excepcional**, somente admissível na modalidade de **adoção**” (art. 31).

Da Guarda

A partir do art. 33, o ECA estabelece disposições acerca da guarda da criança e do adolescente. Confere à criança ou ao adolescente a condição de **dependente**, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive **previdenciários** (§ 3º).

Art. 33 A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.



Para estimular que a criança e o adolescente sejam inseridos em uma família substituta e não tenham que ser levados para uma instituição de menores, o poder público está obrigado por lei a conceder incentivos fiscais e subsídios à família candidata ao acolhimento.

É importante salientar que “a guarda poderá ser **revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público**” (art. 35).

Da Tutela

A tutela possui o objetivo precípua de conferir, a um representante legal da criança ou do adolescente, poderes necessários para assegurar a proteção dos representados.

Art. 36 A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a **pessoa de até 18 anos incompletos**.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

A destituição da tutela será decretada quando o tutor for negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade, ou quando deixar de cumprir injustificadamente os deveres de prestar total assistência ao menor.

Da Adoção

De acordo com o art. 39, do ECA, a adoção é medida **excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. A adoção **não** poderá ser feita por **procuração** (§ 2º).

IMPORTANTE!

Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando, à luz do § 3º, do art. 39.

Art. 40 O adotando deve contar com, no máximo, **dezoito anos à data do pedido**, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 A adoção atribuiu a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 42 Podem adotar os **maiores de 18 anos**, independentemente do estado civil.

§ 1º **Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.**

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, **dezesseis anos mais velho** do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Em regra, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. Deverá fundar-se em motivos legítimos e dependerá do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo nos casos cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (*caput* e § 1º, do art. 45). O consentimento será expresso, colhido em audiência e

perante a autoridade judiciária. Em se tratando de adotando maior de 12 anos de idade, será também necessário o seu consentimento (§ 2º, do art. 45).

No caso de tutor ou curador, se houver interesse em adotar seu pupilo ou curatelado, é necessário, primeiro, prestar contas do seu exercício como tutor ou curador e saldar eventuais débitos patrimoniais. Intenciona a lei que os objetivos da adoção não sejam desvirtuados por ganância.

A adoção será precedida de **estágio de convivência** com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de **90 dias**, observadas a idade do adotante e as peculiaridades do caso, conforme disposto no art. 46, do referido estatuto.

O vínculo da adoção constitui-se por **sentença judicial**, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, conforme é disposto no art. 47:

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10 O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 48 O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Caso seja de interesse do adotado, pelo disposto no art. 48, ele terá acesso irrestrito a todo o seu processo de adoção.

Segundo o art. 49, a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também apresenta disposição sobre a adoção internacional, ou seja, quando pessoas que têm residência em outros países estão na fila de adoção de crianças brasileiras. Veja o que alude o art. 51, do estatuto em questão:

Art. 51 Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e

à *Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.*

§ 1º *A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:*

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Atenção especial deve ser atribuída ao § 2º, do art. 51:

Art. 51 [...]

§ 2º *Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.*

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Os arts. 205 e 206, da Constituição Federal, de 1988, estabelecem que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. O Estatuto da Criança e do Adolescente também apresenta suas próprias disposições sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, que se iniciam com o art. 53:

Art. 53 *A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A *É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.*

Com relação a esses direitos, cabe ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, de acordo com o art. 54, do ECA:

Art. 54 [...]

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo** (§ 1º, do art. 54) e a falta do oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa **responsabilidade da autoridade competente** (§ 2º, do art. 54).

Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou ao responsável, pela frequência à escola (§ 3º, do art. 54).

Art. 54 [...]

§ 1º *O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

§ 2º *O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.*

§ 3º *Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.*

Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, nos termos do art. 55, do ECA.

Art. 55 *Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.*

Conforme estabelece o art. 56, os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental **comunicarão ao Conselho Tutelar ao tomarem ciência:**

Art. 56 [...]

I - de maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.